



## NOTA DE CONTROLE INTERNO – NCI Nº 15/2024

**ASSUNTO:** Alerta sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos e procedimentos necessários para eventual alteração.

Considerando que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), instituída pela Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica nos pagamentos realizados pela Administração Pública, nos termos do art. 141, que prescreve:

- ✓ no caput, que “no dever de pagamento pela administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida em categorias de contratos”;
- ✓ no § 1º que “a referida ordem poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao tribunal de contas competente (...) ;
- ✓ no § 2º, que, “A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização”;
- ✓ no § 3º que “o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem”.

Considerando que o Decreto Municipal nº 23.019/2023, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, realizadas nos termos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campinas, reproduz no art. 8º, § 2º, o citado art. 141, § 2º, da NLLC, atribuindo ao Controle Interno o dever de fiscalização e, ainda, no art. 10, prescreve que a alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do Secretário Municipal responsável pela contratação, que será examinada pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto à existência de disponibilidade financeira, e pelo Comitê Gestor, quanto à motivação, exclusivamente em situações definidas nos incisos deste artigo.

Considerando que o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, prevê nos incisos V e XII do art. 1º que “são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, bem como o de antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem



para o erário”.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) assegura a transparéncia mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, incluindo informações referentes a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, segundo o art. 48 §1º, inciso II c/c art. 48-A, inciso I.

O Departamento de Ações de Controle Interno – DACI, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo inciso II do art. 8º e inciso II e V, do art. 21 da Lei Complementar 202/18, emite a presente **NCI – 15/24** para expressamente **RECOMENDAR A TODAS AS PASTAS MUNICIPAIS:**

**RECOMENDAÇÃO:** Implementar controles internos de pagamento a fornecedores/executores, com vistas à integral observância das disposições do art. 141 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), buscando salvaguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da moralidade, evitando a concessão indevida de tratamento diferenciado e assegurando o pagamento aos credores em ordem cronológica.

**RECOMENDAÇÃO:** Adotar todas as providências e medidas necessárias na hipótese de ocorrência da alteração da ordem cronológica para o cumprimento dos procedimentos descritos no Decreto Municipal nº 23.019/2023.

**RECOMENDAÇÃO:** Disponibilizar, mensalmente, no Portal da Transparéncia do Município a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem, como forma de comunicação a este órgão de Controle Interno e ao Tribunal de Contas de que trata o art. 141, § 1º da NLLC e regulamento previsto no art. 10, § 8º do Decreto Municipal nº 23.019/2023.

Campinas, setembro de 2024.

**PROFESSOR ALBERTO ALVES DA FONSECA**  
Secretário Municipal de Gestão e Controle